

**DECRETO Nº 012/2022/GAB/PREF**

**LAJEADO/TO, 19 DE JANEIRO DE 2022**

*“Define novas medidas para o enfrentamento da pandemia provocada pelo coronavírus (COVID-19) e mantém declarada situação de emergência em saúde pública no município de Lajeado-To, e dispõe sobre medidas de, conforme especifica.”*

**CONSIDERANDO** a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, decorrente da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) pelo Ministério da Saúde, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV);

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

**CONSIDERANDO** que foi prorrogado até o dia 30 de junho de 2022 a declaração de Estado de Calamidade Pública em virtude da pandemia do novo Coronavírus, no Estado do Tocantins, através do Decreto nº 6.381 publicado em 27/12/2021, o qual alterou o Decreto 6.072, de 21 de março de 2020.

**CONSIDERANDO** que houve aumento significativo no número de casos de contágio do vírus COVI-19 e suas variantes, no Município de Lajeado, nos últimos 15 dias;

**CONSIDERANDO** que a Lei Orgânica Municipal estabelece que o Município de Lajeado é competente para legislar sobre assuntos de interesse local e que, adotar medidas que viabilize mitigar a disseminação da doença em razão dos elevados riscos à saúde pública, em face da pandemia é medida que se impõe à atual administração.

#### **DECRETA:**

**Art. 1º** Define novas medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento da emergência em Saúde Pública no Município de Lajeado, em razão da pandemia de doença infecciosa viral respiratório (COVID-19), causada pelo agente novo Coronavírus, para o período de 20 de janeiro a 20 de março de 2022.

**Art. 2º** Fica vedada a realização de festejos relativos à festa popular denominada Carnaval no âmbito do Município de Lajeado, no ano de 2022, inclusive pré-carnavalescos, seja para manifestações de rua ou em ambientes abertos e fechados.

**Art. 3º** Para o funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes, pit dogs, food trucks, distribuidoras e lojas de conveniências, deverão ser obedecidos rigorosamente os seguintes protocolos:

I - a quantidade de mesas deve resguardar uma distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre elas, contados de qualquer ponto de suas bordas, obedecida a limitação de 50% (cinquenta por cento) de ocupação da capacidade máxima;

II - não será permitida a permanência de pessoas/consumidores em pé nos locais destacados no caput deste artigo;

III – não será permitida a apresentação de música ao vivo, nem a utilização de som mecânico, e telão, durante a vigência deste Decreto;

IV - vedado o uso de pista de dança;

V - fica autorizado o consumo de alimentos e bebidas exclusivamente em mesas com clientes devidamente sentados;

**Art. 4º** Todas as atividades essenciais e não essenciais definidas no âmbito do Município de Lajeado, no Decreto nº 028/2021, de 19 de fevereiro de 2021, deverão obedecer às seguintes obrigações:

I - Evitar aglomerações de pessoas na parte interna e externa do estabelecimento;

II - Orientar e manter a distância de 1(um) metro uma pessoa da outra, dentro e fora do estabelecimento;

III - Higienizar frequentemente com álcool, álcool gel, sabão, ou desinfetante, as mãos, equipamentos, materiais ou móveis de maior uso das pessoas;

IV - Não compartilhar, copos, talheres ou outros objetos e utensílios de uso pessoal;

V - Lavar diariamente roupas de cama, mesa e banho quando utilizados;

VI - Limitar a entrada de clientes nos estabelecimentos de modo em manter distância mínima de 1 (um) metro uma pessoa da outra;

VII – Disponibilizar luvas para manuseio de utensílios de uso coletivo (restaurantes, lanchonetes, padarias, lojas de conveniência), utilizar luvas ao manusear dinheiro, cartões de crédito e máquinas de cartão, e higienizar o que for possível;

VIII - Ter cuidado com as mercadorias que receberem e higienizá-las se necessário;

IX - Evitar levar as mãos ao rosto, boca, olhos e nariz onde o risco de contaminação é maior;

X - Se realizar entregas em domicílio, higienizar as mãos ao sair e ao retornar.

XI - Aos prestadores de serviço de entrega em motocicleta, recomenda-se a não compartilhar capacetes e higienizá-lo com frequência;

XII – realizar escala de revezamento de dia/horário de trabalho entre os funcionários de modo que haja folga entre as jornadas, para evitar aglomeração;

XIII – a empresa deverá afixar, em local visível, informativo indicando o número total de funcionários e o número de colaboradores em atividade laboral por jornada de trabalho, bem como o tamanho da área física e a quantidade máxima de pessoas permitidas, simultaneamente no local;

XIV – organizar filas com distanciamento de 1 (um) metro entre as pessoas, por meio de marcação no solo ou uso de balizadores, interna e externamente;

XV – controlar o acesso de apenas 1 (um) representante por família em estabelecimentos comerciais de maior fluxo, tais como, supermercados, farmácias, casas lotéricas, casa de materiais de construção;

XVI – manter a higienização interna e externa dos estabelecimentos com limpeza permanente, adotando desinfecção dos materiais, equipamentos, mobiliários, ferramentas, entre outros objetos de uso coletivo;

XVII – adotar, sempre que possível, aplicativos para entregas a domicílio (delivery); XVIII – priorização para trabalho remoto para atividades administrativas, quando possível;

XIX – adotar o monitoramento diário dos colaboradores/empregados de sinais e sintomas relacionados a COVID-19, informando aos responsáveis do Programa Saúde da Família;

XX – higienizar portas, maçanetas, torneiras dos sanitários, mesas e cadeiras, constantemente e dispor de sabonete líquido, papel toalha e lixeiras com pedal;

§ 1º O estabelecimento essenciais e não essenciais deverão, durante toda a jornada de trabalho, fornecer, aos funcionários máscaras, álcool em gel a 70% e os demais EPI's necessários e recomendados pela Organização Mundial da Saúde e pelo Ministério da Saúde.

**Art. 5º** O descumprimento das medidas descritas neste Decreto, serão adotadas penalidades previstas na legislação, com a suspensão do alvará de funcionamento, alvará sanitário e aplicação de multa.

**Art. 6º** A vigilância sanitária municipal, por meio de sua coordenação, poderá fechar e lacrar estabelecimento que descumprir este Decreto, inclusive solicitar auxílio de força policial para tal ato.

Av. Justiniano Monteiro, 2075, CENTRO, CEP: 77.645-000 – CNPJ: 37.420.650/0001-04

Parágrafo Único – Os proprietários de estabelecimentos essenciais e não essenciais e os responsáveis por eventos, que agirem culposamente, serão responsabilizados por eventuais aglomerações de pessoas nas proximidades e que tenham descumprido limite de horário permitido para funcionamento, sonorização e apresentação musical.

**Art. 7º** Em caso de descumprimento das normas previstas neste decreto o infrator será após advertido e na permanência da irregularidade, multado em valor de 100UFM (cem Unidades Fiscais do Município) a 5000UFM (cinco mil Unidades Fiscais do Município), podendo ser aplicada multa em dobro em caso de nova reincidência.

§ 1º Mantendo a irregularidade, por omissão do representante e/ ou funcionário do estabelecimento, além de multa pecuniária em dobro, o comércio deverá ser imediatamente interdito e ter seu alvará de funcionamento e sanitário suspensos pelo prazo de 15 (quinze) dias até 6 (seis) meses, dependendo da gravidade da irregularidade.

§ 2º Na fixação do valor da multa será considerada a gravidade da infração e o porte financeiro do infrator.

§ 3º O Auto de Notificação e/ou infração, para sua validade, independe da assinatura e/ou aceite por parte do infrator.

**Art. 8º** O procedimento de autuação e julgamento dos Autos de Infração e de Suspensão ficam definidos nos seguintes termos:

I – o infrator terá o prazo improrrogável de 72h (setenta e duas horas) contado a partir do recebimento, entrega, ciência ou publicação do Auto, para apresentar defesa escrita dirigida à Comissão Julgadora, localizada na Secretaria Municipal de Saúde do município, que julgará em primeira instância.

II – da decisão da Comissão Julgadora caberá recurso à Comissão de Segunda e última instância formada por membros do Comitê de Operações de Emergência – COE do Município de Lajeado e Vigilância Sanitária, também no prazo improrrogável de 72h (setenta e duas horas) contado a partir do recebimento, entrega, ciência ou publicação da decisão.

III – não apresentada defesa ou seu indeferimento, a multa aplicada será inscrita em dívida ativa do município e o infrator sofrerá as consequências dessa inscrição, inclusive com a não emissão, em seu favor, de alvarás e certidões municipais e encaminhamento do descumprimento ao Ministério Público Estadual.

**Art. 9º** É obrigatório o uso de máscara de proteção individual, para todas as pessoas que transitem em espaços públicos, como ruas, praças, estabelecimentos públicos e privados e demais espaços abertos ao público, transporte coletivo, transporte individual, táxis ou por aplicativos e outros, para evitar transmissão comunitária do coronavírus (COVID – 19).

Parágrafo único – para os fins do disposto no caput deste artigo:



I - o uso de máscara por clientes e colaboradores é condição para o funcionamento de estabelecimento privado, bem como para o acesso de usuários aos veículos de transporte de passageiros (coletivo ou individual);

**Art. 10** Compete a todos os integrantes de serviços essenciais, não essenciais, e, comunidade como um todo, exigir e incentivar o cumprimento dos protocolos de higiene exigidos neste Decreto.

**Art. 11** Em caso de descumprimento da determinação estabelecida neste Decreto, o agente municipal poderá autuar em flagrante o infrator e aplicar multa por meio de guia a ser expedida pelo Município, a saber:

I – pessoa física, multa no valor de R\$ 30,00 (trinta reais), e retirada do espaço público ou privado, que poderá ser espontânea ou, em caso de resistência, coercitiva pela autoridade pública;

II - proprietário de estabelecimento privado ou de veículo de transporte de passageiros, multa no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por pessoa, e, em caso de reincidência, cassação do alvará/licença de funcionamento.

Parágrafo único. Os recursos oriundos da aplicação de multa serão destinados às ações de combate ao novo coronavírus.

**Art. 12** O Campo de Futebol Natanael Silva Moraes, localizado no Balneário Ilha Verde, o Campo de Futebol Luizinho Ferreira Parente localizado na Comunidade Pedreira, bem como o Ginásio de Esportes Fernando Vieira localizado na Av. Justiniano Monteiro, e a Quadra de vôlei localizada na Praça 5 de Maio, deverá receber prévia autorização e agendamento pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Saneamento, Turismo, Juventude, Esporte e Cultura, para a realização de prática de esportes nestes locais.

§1º - A utilização do Campo de Futebol Natanael Silva Moraes, será destinada exclusivamente ao atendimento do Projeto Social da Secretaria Municipal da Juventude e Esporte e aos atletas locais.

§ 2º - Deverá ser comunicado com antecedência de pelo menos 2 (dois) dias úteis, ao COE, para planejamento quanto à fiscalização no local onde será desenvolvido o esporte.

**Art. 13** Fica proibida a entrada no Município de Lajeado/TO, de veículos contendo embarcações aquáticas (barcos, lanchas, jetskis e correlatos) até o dia 15 de março de 2022.

**Art. 14** Fica autorizada a realização de atividades religiosas, com exceção de festividades, desde que observado, os seguintes requisitos:

I - Capacidade máxima de lotação dos estabelecimentos limitada a sua capacidade mínima de pessoas, observando a distância mínima de dois metros entre os participantes das atividades;

Av. Justiniano Monteiro, 2075, CENTRO, CEP: 77.645-000 – CNPJ: 37.420.650/0001-04

II - Obrigatoriedade do uso de máscaras entre todos os participantes;

III - Obrigatoriedade de disponibilização de locais providos com água corrente, sabonete líquido, toalhas descartáveis e lixeiras com pedal, ou, álcool em gel antisséptico a 70%, a fim de que os participantes possam fazer a assepsia das mãos;

IV - Obrigatoriedade da afixação em local de fácil visualização de orientações sobre a importância da higienização das mãos e evitar de levá-las aos olhos, boca e nariz;

V - Limitação das atividades a tempo não superior a 90 (noventa) minutos.

§1º O líder da congregação religiosa será o responsável, para os fins civis, penais e administrativos, em caso de descumprimento do plano de contingência aprovado.

**Art. 15** Fica limitado no ambiente onde será realizado velório a presença de pessoas com distanciamento de 1 (um) metro entre os presentes e o caixão, exceto em casos de confirmação de óbito por COVID 19, o qual fica terminantemente proibido, sendo que a urna deverá ser lacrada e imediatamente direcionada para sepultamento.

§ 1º É proibida a aglomeração de visitantes pelas áreas internas e externas dos espaços destinados aos velórios.

§ 2º Devem ser observadas as recomendações de higiene, previstas neste Decreto e o uso obrigatório de máscaras e álcool em gel no ambiente do velório.

**Art. 16** A circulação de comerciantes ambulantes, fica terminantemente proibida, em todo o território do Município de Lajeado/TO, independentemente dos produtos comercializados.

**Art. 17** O município exercerá a fiscalização do cumprimento das regras estabelecidas

**Art. 18** As medidas adotadas neste Decreto não excluem outras ações fiscalizatórias, nem exime o infrator de outras sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis.

**Art. 19** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEADO, ESTADO DO TOCANTINS**, aos 19 dias do mês de janeiro de 2022.



**ANTÔNIO LUIZ BANDEIRA JUNIOR**  
**PREFEITO MUNICIPAL**